



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100223/2019-13

Processo originário nº 00-2018/243428-1

Recorrente: 521 PARTICIPAÇÕES S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

I. Pedido de arquivamento. Ata da Reunião do Conselho de Administração. Nomeação de pessoa jurídica como liquidante. Necessidade de indicação do nome do profissional responsável pela condução dos trabalhos, que deverá atender aos requisitos e impedimentos previstos em lei, e sobre o qual recairão os deveres e as responsabilidades legais. Enunciado nº 87 da III Jornada de Direito Empresarial.

II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.

III. Recurso provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade 521 PARTICIPAÇÕES S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (“521 PARTICIPAÇÕES”) contra decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) que manteve o indeferimento do pedido de arquivamento da Ata da Reunião do Conselho de Administração, datada de 2 de maio de 2018, sob argumento de que uma pessoa jurídica não pode ser nomeada como liquidante.

2. O presente processo originou-se a partir de requerimento apresentado pela sociedade 521 PARTICIPAÇÕES S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de decisão singular que indeferiu o pedido de arquivamento da Ata de Reunião do Conselho de Administração que destituiu o liquidante e nomeou a empresa Eximia Capital Partners Ltda. como nova liquidante da companhia.

3. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, mediante as Contrarrazões nº 32/2018-JUCERJA-PRJ-JCTMS, destacou que já se manifestou sobre o assunto por meio do Parecer nº 116/2018-JCTMS-PRJ-JUCERJA, ao qual afirmou que o liquidante está em posição equivalente a do administrador, sendo assim, opinou pelo não provimento do recurso, devendo ser mantido o indeferimento da Ata de Reunião do Conselho de Administração da sociedade 521 PARTICIPAÇÕES S.A., datada de 2 de maio de 2018 (fls. 38 a 40 - 2320523).

4. O Vogal Relator acompanhou o posicionamento da Procuradoria Regional e votou pelo indeferimento do recurso (fls. 47 a 49 - 2320523).

5. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCERJA, em sessão realizada no dia 31 de outubro de 2018, deliberou, por unanimidade, pelo indeferimento do recurso, acompanhando a posição da Turma de Vogais e da Procuradoria Regional da JUCERJA (fls. 50 e 51 - 2320523).

6. Contra essa decisão, a sociedade 521 PARTICIPAÇÕES S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, interpôs, tempestivamente^[1], o presente recurso. Nas razões endereçadas a esta instância administrativa, explicou que:

"(...)

5. Como se sabe, a Lei nº 6.404/76 ("LSA") disciplina a liquidação das sociedades anônima partir de seu artigo 208. Referido dispositivo estabelece a forma de eleição do liquidante, a ser nomeado em assembleia geral ou pelo o Conselho de Administração (conforme o dispositivo no estatuto social da sociedade), sendo que nos artigos subsequentes aquela lei elenca os deveres e poderes do liquidante, além de outras especificidades do processo de liquidação de sociedades.

6. **É imprescindível destacar que em nenhum momento a LSA estabelece o requisito de que o liquidante seja pessoa natural, muito menos veda, expressa ou tacitamente, a nomeação de uma pessoa jurídica para ocupar tal cargo.** Em verdade, a negativa de arquivamento da Junta Comercial do Rio de Janeiro no caso concreto decorre de uma interpretação equivocada da redação do art. 217 da LSA que dispõe que:

Responsabilidade na Liquidação

Art. 217. O liquidante terá as mesmas responsabilidades do administrador, e os deveres e responsabilidades dos administradores, fiscais e acionistas subsistirão até a extinção da companhia. (grifamos)

7. Como se vê, a LSA se limita a estabelecer que o liquidante terá as mesmas responsabilidades do administrador, mas é silente em relação às questões relativas a personalidade do liquidante. (...)"

7. A recorrente aduziu, ainda, que a "interpretação restritiva" adotada pela JUCERJA em relação ao art. 217 da LSA, que limita o exercício da função de liquidante às pessoas naturais, não coaduna com o disposto na Lei nº 9.447, de 1997, que expressamente prevê a possibilidade de nomeação de pessoa jurídica para a função de liquidante extrajudicial de instituições financeiras:

"Art. 8º A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoa jurídica."

8. Ao final requereu o total provimento ao recurso para que a JUCERJA promova o arquivamento da Ata de Reunião do Conselho de Administração da sociedade, que elegeu a Eximia como liquidante da Companhia.

9. A Procuradoria da JUCERJA, por sua vez, sustentou que "*o liquidante é o órgão de administração da sociedade incumbido da função de extinguir a pessoa jurídica, de forma que, durante esse período final da sociedade, exerce função semelhante à do administrador*", ou seja, "*está em posição equivalente à do administrador, de modo que àquele se aplicam as mesmas restrições destes.*" (fls. 16 a 20 - 2320514).

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

11. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Inicialmente, importante destacar que aos órgãos executor do registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

"Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial."

13. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivarem os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

"Art. 35. **Não podem ser arquivados:**

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem **matéria contrária à lei, à ordem pública** ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente." (Grifamos)

14. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está a competência deferida às Juntas Comerciais que é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

15. Ainda em relação à observância das prescrições legais, o Código Civil, no seu artigo 1.153, vem reforçar a obrigação e responsabilidade das autoridades do registro mercantil no momento em que lhes são submetidos a arquivamento os instrumentos ou documentos. Vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

16. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

17. Passando a analisar o mérito, verificamos que a questão analisada neste processo diz respeito à possibilidade ou não de que seja nomeada uma pessoa jurídica para atuar como liquidante de uma companhia.

18. Consoante exposto acima, a sociedade 521 PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, objetiva que seja revista a decisão do Eg. Plenário da JUCERJA para que seja acatada a nomeação da pessoa jurídica EXÍMIA CAPITAL PARTNERS LTDA. para o cargo de liquidante da sociedade em tela, através do arquivamento da Ata de Reunião do Conselho de Administração, datada de 2 de maio de 2018.

19. Primeiramente, temos a destacar que a possibilidade do liquidante ser uma pessoa jurídica é objeto de divergências doutrinárias, uma vez que a lei é silente sobre o assunto. Frisamos que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não dispõe sobre a obrigatoriedade do liquidante ser uma pessoa física, apenas fixa em seu art. 217 que o liquidante terá as mesmas responsabilidades do administrador. Vejamos:

"Art. 217. O liquidante terá as mesmas responsabilidades do administrador, e os deveres e responsabilidades dos administradores, fiscais e acionistas subsistirão até a extinção da companhia."

20. Sobre a possibilidade do liquidante ser pessoa jurídica, o doutrinador Nelson Eizirik^[2] defende que é perfeitamente cabível. Vejamos:

"A função do liquidante pode ser exercida por 1 (uma) ou várias pessoas físicas, atuando em conjunto ou isoladamente. **Não existe qualquer impedimento à contratação de pessoa jurídica, podendo até ser desejável que tal ocorra em companhias de grande porte. Com efeito, a vedação à nomeação de administrador pessoa jurídica, além de anacrônica, não pode ser estendida ao liquidante, posto que após a dissolução, a companhia passa a ter uma estrutura organizacional inteiramente diversa da anterior.** Ademais, se a pessoa jurídica pode atuar como síndico da massa falida, não existe qualquer razão para impedir que desempenhe as funções de liquidante." (Grifamos)

21. Seguindo a mesma linha de raciocínio, Mauro Rodrigues Penteado^[3] destaca que:

"Quanto à indicação de pessoa jurídica para o exercício da função de liquidante (e sem querer ressuscitar a perlanga havida em torno da redação dos arts. 146 e 147 do Anteprojeto - não aprovados no Congresso - que preconizavam essa solução para as companhias em funcionamento), **a argumentação de Valverde afigura-se irreprochável, como ainda se verá nesse item, verbis: "não existem, nessa fase da vida da sociedade, as razões que impossibilitam a pessoa jurídica de ocupar cargos na administração ou direção das anônimas. Se as pessoas jurídicas podem servir nos cargos de síndico de massas falidas, também estão aptas a desempenhar as funções de liquidante."**(Grifamos)

22. Neste contexto, este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração se alinha com a tese da inexistência de vedação legal, de maneira que as normas devem ser interpretadas com razoabilidade e que os órgãos de registro de empresas não devem criar exigências adicionais, desproporcionais e, que, principalmente, não encontram o devido amparo legal.

23. Aqui, merece menção a nova Lei nº 13.874, de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que assim dispõe em seu art. 3º, incisos V e VIII: "São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (...) **gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a**

autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário; e (...) **ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes**, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública".

24. Corroborando com a maior parte da doutrina, bem como com o entendimento do DREI, o Conselho da Justiça Federal, em 7 de junho de 2019, por meio da III Jornada de Direito Empresarial aprovou 34^[4] enunciados que visam contribuir com a interpretação de dispositivos legais relativos ao Direito Comercial e, dentre eles ficou consignado que o cargo de liquidante pode ser ocupado por pessoa física ou jurídica. Veja-se:

"ENUNCIADO 87 - O cargo de liquidante pode ser ocupado tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, sendo obrigatória, neste último caso, a indicação do nome do profissional responsável pela condução dos trabalhos, que deverá atender aos requisitos e impedimentos previstos em lei, e sobre o qual recairão os deveres e as responsabilidades legais." (Grifamos)

□

25. Dessa forma, conclui-se que além de não existir vedação expressa para que uma pessoa jurídica seja nomeada como liquidante, já existe um consenso de que tal situação é plenamente possível. Contudo, o cargo de liquidante, quando for ocupado por pessoa jurídica, deverá ter a indicação do nome do profissional responsável pela a liquidação da sociedade, bem como, deverá preencher todos os requisitos legais.

26. Realizadas as considerações acima, vejamos o que dispõe a Ata de Reunião do Conselho de Administração da sociedade 512 PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, que foi objeto de indeferimento por parte da JUCERJA (fls. 56 a 58 - 2320523):

"(...)

5.2 Em função da decisão acima tomada, os Conselheiros decidiram nomear, a partir desta data, como Liquidante da Companhia a Eximia Capital Partners Ltda. sociedade com sede (...).

O Liquidante ora nomeado, presente nesta reunião, conforme se verifica por meio da assinatura aposta ao final desta ata, assume o cargo para o qual foi eleito e reconhece que está ciente de todas as suas responsabilidades e obrigações, conforme previstas na Lei das S.A. (...)" (Grifamos)

27. Note-se que a companhia procedeu apenas com a nomeação da pessoa jurídica Exímia Capital Partners Ltda. como liquidante, ou seja, não indicou o nome da pessoa física para atuar como responsável pela condução dos trabalhos, sobre a qual recairão os deveres e as responsabilidades legais.

28. Dessa forma, conforme restou demonstrado acima, não há qualquer impedimento legal para que uma pessoa jurídica ocupe o cargo de liquidante, de maneira que não merece prosperar o indeferimento da Ata de Reunião do Conselho de Administração da sociedade 512 PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, datada de 2 de maio de 2018.

CONCLUSÃO

29. Diante de todo o exposto, somos pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e arquivada a ata em questão, devendo a JUCERJA determinar que a sociedade recorrente

indique o nome do profissional que ficará responsável pela condução dos trabalhos, nos termos do Enunciado nº 87, aprovado na III Jornada de Direito Empresarial do Conselho da Justiça Federal.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100223/2019-13, para que seja reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e arquivada a ata em questão, devendo a JUCERJA determinar que a sociedade recorrente indique o nome do profissional que ficará responsável pela condução dos trabalhos, nos termos do Enunciado nº 87, aprovado na III Jornada de Direito Empresarial do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de 10 dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subseqüente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996)

A decisão plenária foi publicada em 6 de novembro de 2018 e o recurso protocolizado em 21 de novembro de 2018.

[2] EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume III. São Paulo, Ed. Quartier Latin, 2011, p. 167.

[3] PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução e liquidação de sociedades. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. pp. 268 e 271.

[4] Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/enunciados-aprovados-iii-jdc-revisados.pdf/view>



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 06/12/2019, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 06/12/2019, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **3173526** e o código CRC **DF7DD992**.

Referência: Processo nº 19974.100223/2019-13.

SEI nº 3173526